



BOFETE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOFETE - SÃO PAULO

Guarda Civil Municipal
Feminino e Masculino

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024

CÓD: SL-154AB-24
7908433253129

Língua Portuguesa

1. Fonema. Sílabas.....	7
2. Ortografia.....	8
3. Classes de Palavras: substantivo, adjetivo, preposição, conjunção, advérbio, verbo, pronome, numeral, interjeição e artigo	8
4. Acentuação	17
5. Concordância nominal. Concordância Verbal	18
6. Sinais de Pontuação	19
7. Uso da Crase	21
8. Colocação dos pronomes nas frases.....	22
9. Análise Sintática Período Simples e Composto	23
10. Figuras de Linguagem	26
11. Interpretação de Textos	28

Matemática

1. Radicais: operações – simplificação, propriedade – racionalização de denominadores.....	37
2. Razão e Proporção	38
3. MDC e MMC	40
4. Porcentagem. Juros Simples	41
5. Conjunto de números reais.....	43
6. Fatoração de expressão algébrica. Expressão algébrica – operações. Expressões algébricas fracionárias – operações – simplificação.....	45
7. Sistema de medidas: comprimento, superfície, massa, capacidade, tempo e volume: unidades de medida; transformações de unidades	48
8. Estatística: noções básicas, razão, proporção, interpretação e construção de tabelas e gráficos.....	52
9. Geometria: elementos básicos, conceitos primitivos, representação geométrica no plano	60
10. Noções de probabilidade e análise combinatória.....	68

Conhecimentos Específicos

Guarda Civil Municipal Feminino e Masculino

1. Constituição Federal Brasileira de 1988 e suas Emendas: Título I – Dos Princípios Fundamentais	77
2. Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; Emenda Constitucional n° 45/2004	78
3. Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (Declaração Universal dos Direitos Humanos) – ONU	87
4. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990) e suas alterações	89
5. Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003) e suas alterações.....	127
6. Noções de Direito Administrativo: Administração Pública; Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência	137
7. Conceito, fontes e princípios do Direito Administrativo	142
8. Atividades Administrativas: conceito, natureza, fins e princípios básicos	150

ÍNDICE

9. Atos administrativos: conceito e requisitos; atributos; classificação; espécies; anulação e revogação.....	150
10. Lei n.º 13.022, de 08 de agosto de 2014.....	161
11. Noções de Direito Penal: princípios do direito penal.....	164
12. aplicação da lei penal no tempo e no espaço	167
13. tempo do crime; lugar do crime	172
14. teoria do crime; classificação doutrinária dos crimes; fato típico; trajetória do crime; crime consumado e tentado; excludentes de ilicitude.....	173
15. das penas	182

Parágrafo único - A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Contagem de prazo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Frações não computáveis da pena (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Legislação especial (Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

TEMPO DO CRIME; LUGAR DO CRIME

Tempo do crime²

A questão referente ao tempo do crime, ou seja, em que momento se considera praticado o delito, apresenta particular interesse quando, após realizada a atividade executiva e antes de produzido o resultado, entra em vigor nova lei, alterando os dispositivos sobre a conduta punível.

Qual a lei a ser aplicada ao criminoso: a do tempo da atividade ou aquela em vigor por ocasião da produção do resultado?

Existem *três teorias* a respeito:

a) teoria da atividade, segundo a qual se considera praticado o delito no momento da ação ou omissão, aplicando-se ao fato a lei em vigor nessa oportunidade; o lugar do crime é o lugar da ação/ omissão, pouco importando o local do resultado.

Segundo a teoria da ação, considera-se como momento do crime o da ação ou omissão do agente, ou seja, o instante em que ele praticou a conduta proibida (ação) ou o em que ele deveria ter agido e não agiu (omissão). Essa é a Teoria adotada pelo Código Penal em seu artigo 4º.

b) teoria do resultado, segundo a qual se considera praticado o delito no momento da produção do resultado, aplicando-se ao fato a lei em vigor nessa oportunidade;

O lugar do crime será o lugar do resultado, pouco importando o local da ação/ conduta.

Considera-se como momento do crime aquele em que sobreveio o resultado exigido pelo crime. No caso do homicídio, por exemplo, seria o da morte da vítima.

c) teoria mista ou da ubiquidade, é uma mistura das duas teorias anteriores, pois considera como momento do crime tanto o da ação ou omissão, quanto o do resultado. Na Teoria mista ou da Ubiquidade, o tempo do crime é indiferentemente o momento da ação ou do resultado, aplicando-se qualquer uma das leis em vigor nessas oportunidades.

Assim, em relação ao tempo do crime, considera-se o momento da ação/omissão (conduta), sendo então adotada pelo Código Penal adotou a **Teoria da Atividade** no art. 4º, que dispõe:

Art. 4º – Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

Importante: Não confundir o local do crime (Direito Penal) com a competência para julgar o crime (Processo Penal)

Resta claro que, o legislador não só adotou a teoria da atividade, como afastou expressamente a teoria do resultado.

Exemplo: No caso de um crime cometido por agente menor de 18 anos, em se tratando de crime permanente (cuja consumação se prolonga no tempo), caso complete a maioridade durante a permanência do crime, será por ele responsabilizado, aplicando-se-lhe as normas do Código Penal. Já no crime continuado (art. 71 do CP), o agente que completou 18 anos de idade, adquirindo a maioridade penal, somente será responsabilizado pelos fatos praticados após essa data, mesmo que a continuidade tenha se iniciado quando menor.

Não se deve confundir, entretanto, o tempo do crime (momento da ação ou omissão) com a consumação do crime (quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal).

É certo que existem alguns crimes que se consumam com a mera ocorrência da ação ou omissão (exs.: crimes formais e crimes de mera conduta), oportunidade em que haverá a coincidência entre o tempo e a consumação do crime.

Entretanto, nos crimes materiais, a data da ocorrência do resultado naturalístico pode não coincidir com a data da conduta, situação que apresenta interesse na contagem do prazo prescricional.

Assim é que o **art. 111 do Código Penal** estabelece, como um dos marcos iniciais da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva, a **data da consumação do crime**, que, nos crimes materiais, ocorre no momento da produção do resultado naturalístico.

No que diz respeito ao tempo do crime, existem algumas questões que precisam ser tratadas, especialmente no que se refere aos **crimes permanentes** e aos **crimes continuados**.

Entende-se por **crime permanente** aquele que se prolonga no tempo, ou seja, a consumação não é instantânea, mas perdura enquanto durar a ofensa ao bem jurídico, como, por exemplo: os crimes de extorsão mediante sequestro e cárcere privado, em que se considera que o crime está sendo praticado enquanto houver a restrição da liberdade da vítima, podendo o autor do crime ser preso em flagrante enquanto houver essa restrição.

– Se um crime de extorsão mediante sequestro se inicia na vigência de uma determinada lei penal, mas, em virtude de durar alguns meses, entra em vigor outra lei penal, enquanto o crime ainda está sendo praticado, qual lei deverá ser aplicada? Entende-se que independentemente de a lei nova ser favorável ou

² Andreucci, Ricardo A. *Manual de Direito Penal*. Disponível em: *Minha Biblioteca*, (15th edição). Editora Saraiva, 2021.

– **Conceito Material:** não basta que o ato esteja previsto na lei como crime, é necessário que a conduta criminalizada seja capaz de ofender um bem jurídico relevante de forma significativa.

– **Conceito Analítico (análise dogmática):** crime é o fato típico + ilícito (antijurídico) + culpabilidade – teoria tripartida do crime (adotada no Brasil).

a. Alguns doutrinadores entendem que o Brasil adota a teoria bipartida, na qual crime seria fato típico e ilícito, sem a exigência do elemento culpabilidade, porém é um entendimento minoritário.

– Fato Típico (Conduta) – Conceito e Elementos

Observação Inicial

O fato típico possui seus próprios elementos, são eles:

- I – Conduta;
- II – Resultado;
- III – Nexo de causalidade; e
- IV – Tipicidade.

Conduta

De acordo com a **teoria finalista**, conduta seria a **ação ou omissão**, sendo ela **culposa ou dolosa**. Ou seja, seria a combinação de um ação ou omissão + elemento subjetivo culpa ou dolo. A conduta, portanto, possui um **elemento físico** e um **elemento subjetivo** (volitivo).

a. Antes da teoria finalista, o Brasil adotava a teoria causalista, na qual a conduta seria apenas a ação ou omissão, independente da culpa ou dolo (que seriam analisados posteriormente, na análise da culpabilidade).

– Ainda dentro da conduta, um crime praticado mediante uma ação é chamado de **crime comissivo** (ex.: atirar em alguém), ao passo que um crime mediante uma omissão é chamado de **crime omissivo** (ex.: omissão de socorro), o último se dividindo em crimes omissivos próprios (puros) e crimes omissivos impróprios (impuros).

a. Crime omissivo **próprio**: o agente descumpra o que a norma mandamental determina (v. **Art. 135**). Não importa se sua omissão gerou ou não um dano, ele responde pelo simples descumprimento da norma que exigia sua intervenção.

b. Crime omissivo **impróprio**: o agente tinha o dever legal de agir para evitar a ocorrência do resultado. O agente não responde por um tipo penal específico, mas sim pela conduta resultante de sua omissão (ex.: mãe não evita que a filha seja estuprada, ela responderá pelo crime de estupro mediante sua omissão imprópria).

Resultado

O resultado pode ser de ordem jurídica ou naturalística:

a. Resultado **jurídico**: ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal (ex.: proibição administrativa em crimes praticados por funcionários públicos) – todo crime possui um resultado jurídico.

b. Resultado **naturalístico**: modificação provocada no **mundo exterior** pelo agente.

– Existem crimes que exigem o resultado naturalístico para serem consumados, que são denominados **materiais** (ex.: homicídio), ao passo que há crimes que, embora preveem, não exigem o resultado naturalístico, que são denominados **formais** (ex.: corrupção passiva).

– **Crimes de conduta:** a mera prática da conduta já configura crime ≠ diferente de crime formal pois ele não prevê um resultado naturalístico (ex.: invasão de domicílio).

Nexo de Causalidade

Elo que une a conduta e o resultado.

Teoria da equivalência dos antecedentes causais ("conditio sine qua non"): considera-se causa a ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido, ou melhor, não teria ocorrido daquele forma, é a regra geral adotada no Brasil (**Art. 13**).

Para descobrir se a ação ou omissão foi necessária para o resultado, é preciso utilizar o "**método hipotético de eliminação de Thyrén**", um exercício mental consistente na retirada da conduta do processo causal – se o crime teria ocorrido mesmo sem a presença da conduta, ela não é a causa do resultado, porém se o crime não teria ocorrido ou não teria ocorrido da mesma forma, então a conduta é a causa do resultado.

a. No método de Thyrén, para evitar a regressão infinita (a culpa seria sempre dos indivíduos que procriaram e geraram o infrator), utiliza-se um **filtro subjetivo**, consistente na culpa ou no dolo. Não basta que a conduta tenha contribuído para o resultado, necessário que o agente tenha praticado a conduta com dolo ou culpa.

O Código Penal também adota, em caráter excepcional, a **teoria da causalidade adequada** (**Art. 13, § 1º**), na qual a causa do delito deve corresponder à causa eficiente ou específica do delito.

Esta teoria foi adotada para solucionar o **problema da causa superveniente relativamente independente, que por si só gera o resultado**. É uma hipótese na qual uma causa que acontece após a conduta do agente que, embora seja decorrente dos atos do agente, por si só gera o resultado, ex.: X, desejando matar Y, dispara vários tiros. Y leva 5 tiros e cai no chão agonizando. X se dá por satisfeito e vai embora. Os vizinhos do Y ouvem os tiros e chamam uma ambulância, que buscam Y (ainda vivo). Porém, no caminho para o hospital, a ambulância é atingida por outro carro e Y morre em razão dos ferimentos da colisão. Y não morreu por causa dos tiros disparados do X e X também não planejou o acidente de trânsito, logo **X responderá apenas por tentativa de homicídio**, pois embora sua conduta tenha relação com a causa superveniente (Y não estaria na ambulância se não fosse pelo X), ela não foi a conduta eficiente do caso concreto.

Embora o Código Penal não adote a **teoria da imputação objetiva**, a doutrina entende que ela pode ser utilizada. Mas o que diz essa teoria? Além do nexos causal entre a conduta e o resultado, é necessário que haja um **nexo normativo entre a conduta e o resultado**, isto é, o agente precisa agir com intuito de criar ou aumentar um risco proibido pelo direito.

a. Ex.: X, percebendo que Y ia ser atropelado por um carro desgovernado, empurra Y para fora do caminho do veículo, porém ao fazer isso ele acaba jogando Y para o chão e causando lesão corporal. A conduta de X foi a causa que gerou lesão corporal em Y, porém a intenção de X foi salvar a vida de Y (proteger um bem maior), ele não cometeu um crime.

b. Nesta teoria, para que haja nexos, é necessária a presença da:

I – criação ou aumento de um risco;

II – risco proibido pelo direito; e

III – risco realizado ou criado no resultado (ex.: X toca fogo em um carro e Y, por vontade própria, entra no carro em chamas e falece).

— Fato Típico Doloso e Fato Típico Culposo

Fato Típico Doloso (Art. 18, I)

– **Conceito:** há dolo quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

– **Dolo natural (adotada no Brasil) é a consciência + vontade:** não importa se o agente sabia que a conduta era prevista na norma penal como ilícita, mas sim se ele tinha consciência de todos os elementos e vontade de praticar a conduta e obter um resultado.

– **Dolo normativo:** além da consciência e vontade, o dolo também deve ter a consciência da ilicitude da conduta – era adotado quando o código penal utilizava a teoria causalista, porém agora a culpabilidade é elemento do crime (*v. teoria finalista*), o dolo é natural.

– Espécies de dolo:

I – dolo direto;

II – dolo indireto;

III – dolo específico; e

IV – dolo geral.

Dolo Direto

Dolo direto de 1º grau: o agente *quer o resultado* como *fim último* de seu agir.

Dolo direto de 2º grau: o agente quer o resultado como **consequência necessária** de seu agir – o resultado que acontece não é o fim último da conduta do agente, porém é uma consequência visualizada como necessário para seu agir.

a. Exemplo.: X coloca uma bomba dentro de um avião com a intenção de matar um único passageiro, o Y. A bomba explode durante o voo e todos a bordo, incluindo Y, morrem → X queria matar apenas Y (conduta final), porém ele tinha consciência de que sua bomba acabaria matando os demais passageiros e tripulantes. Logo, ele responderá por dolo direto de 1º grau, no caso de Y e dolo direto de 2º grau no caso das demais vítimas.

Dolo Indireto

a. **Dolo indireto eventual:** o agente *visualiza a possibilidade de ocorrência* do resultado e, mesmo assim, age sem se importar com a ocorrência do resultado.

Exemplo: X, desejando matar Y, compra um fuzil e segue Y até um Shopping Center lotado, onde ele decide “vou atirar Y até matá-lo e não me importo com a vida das outras pessoas” e começa a disparar o fuzil, matando Y e outros três indivíduos. com relação a Y, X responderá dolo direto, ao passo que em relação as outras vítimas, responderá por dolo eventual.

b. **Dolo eventual ≠ dolo de 2º grau:** no dolo de 2º grau o agente sabe no que sua conduta resultará e mesmo assim aceita (consequência necessária), ao passo que no dolo eventual o agente não sabe se sua conduta pode resultar em outras partes.

c. **Dolo indireto alternativo:** o agente pratica uma conduta que tem aptidão para provocar mais de um resultado lesivo à vítima, sendo que tanto faz qual o resultado final. Ex.: X atira uma pedra em direção ao Y com intenção de atingi-lo, sem se importar se o objeto lançado resulte na morte ou em uma lesão à Y.

Dolo Específico (“especial fim de agir”)

O agente não quer somente praticar a conduta típica, mas realiza por alguma razão especial, com alguma **finalidade específica**. Ex.: crime de injúria, no qual o agente deve **praticar a conduta com o intuito de ofender** a honra subjetiva da vítima.

Elemento subjetivo acidental (nem sempre estará presente).

Dolo Geral por Erro Sucessivo (“Aberratio Causae”)

O agente pratica mais de uma conduta dolosa e, posteriormente, acreditando que já obteve o resultado, **pratica uma segunda conduta, que acaba gerando o resultado**.

Exemplo: X dispara várias vezes contra Y com a intenção de matá-lo. Acreditando que obteve o resultado desejado, uma vez que Y está estirado no chão com o corpo repleto de furos de balas, ele coloca o corpo de Y dentro de um saco plástico e o joga em um rio. Posteriormente, encontra-se o corpo de Y e, na autópsia, descobre-se que ele morreu em decorrência da queda da ponte, e não dos tiros disparados por X.

a. Analisando o exemplo, X responderia por tentativa de homicídio com relação ao tiro e por homicídio culposo por conta da ponte (pois ele não sabia que Y estava vivo), porém, **como X sempre teve o dolo de matar de Y, pouco importa qual foi a conduta que resultou diretamente na morte**, ou seja, ele responderá por homicídio doloso consumado.

Fato Típico Culposo (Art. 18, II)

– **Conceito:** há culpa quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

– Teoria da excepcionalidade do crime doloso (**Art. 18, P.U.**): “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido pelo fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”. Quando o tipo penal estabelece uma conduta porém **não fala nada acerca da possibilidade do tipo culposo, o agente só poderá responder pelo crime na forma dolosa**, ou seja, a prática do ato na forma culposa enseja uma excludente (ex.: furto).

Elementos do Crime Culposo

– **Conduta Voluntária:** o agente quer praticar uma conduta que, em regra, não é contrária ao direito. O agente não tem a intenção de provocar um resultado.

– **Violação a um dever de cuidado:** a conduta, além de ser voluntária, deve ser uma conduta arriscada. A violação ao dever de cuidado pode se dar de três formas, são elas:

I – Imprudência;

II – Negligência; ou

III – Imperícia (**Art. 18, II**).

a. **Imprudência:** ação que surge durante a realização de uma conduta sem o cuidado necessário, ex.: ultrapassagem perigosa na estrada.

b. **Negligência:** ausência das cautelas necessárias na realização do ato.

c. **Imperícia:** prática da conduta por alguém que não possui conhecimento técnico para tanto.

– **Resultado Naturalístico Involuntário:** o resultado da conduta praticada não era o desejado pelo agente.

a. Exemplo: X está saindo com seu veículo da garagem. Nervoso porque está atrasado para o trabalho, X coloca o câmbio na marcha ré e começa a sair da garagem, sem olhar para o retrovisor. Por

Teoria indiciária do tipo penal: adotada no Brasil, esta teoria dispõe que a prática do fato típico gera apenas uma **presunção de ilicitude**, logo ela admite provas em contrário – por esta razão, é **incorreto afirmar que todo ato típico seria automaticamente ilícito**, caso contrário não haveria excludente de ilicitude.

Causas de Exclusão da Ilicitude

Causas **genéricas**: previstas para crimes em geral → podem ser **legais** (previstas em lei) ou **supralegais** (não previstas na legislação porém aceita pela doutrina);

a. Causas **legais (Art. 23)** → (I) estado de necessidade; (II) legítima defesa; (III) estrito dever do cumprimento legal; e (IV) exercício regular de direito;

b. Causas **supralegais** → consentimento da vítima/ofendido;

Causas **específicas**: prevista para um ou alguns crimes apenas (**ex.: Art. 150, § 3º**).

Excesso Punível (**Art. 23, P.U.**): Em qualquer das hipóteses da exclusão da ilicitude, o agente responderá pelo **excesso doloso ou culposo**.

a. Excesso intensivo: o agente excede a energia que deve ser empregada na conduta, ex.: agente dispara tiros para repelir um tapa no rosto.

b. Excesso extensivo: o agente agiu durante a situação justificante porém, mesmo depois de tal situação deixar de existir, ele continua agindo.

Estado de Necessidade (Art. 24)

O agente pratica o ato para salvar o próprio direito ou o alheio – cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se – de perigo atual não provocado por sua vontade e que não podia ser evitado.

Requisitos do estado de necessidade:

a. Situação de **perigo atual**;

b. Agente **não pode ter dado causa** à situação de perigo – a doutrina entende que a expressão “por sua vontade” **engloba apenas a atuação dolosa**, isto é, o agente que deu causa dolosamente à situação de perigo não pode se valer do estado de necessidade;

c. Inevitabilidade de seu agir – o agente não podia ter agido de outra forma;

d. Proporcionalidade (razoabilidade) na ponderação entre o bem sacrificado e o bem jurídico protegido – bem jurídico protegido ≥ bem jurídico sacrificado;

e. Ausência do dever legal de enfrentar o perigo;

f. Conhecimento de situação justificante (requisito subjetivo): o agente deve saber que está agindo amparado pela situação justificante, isto é, o agente não pode realizar a conduta sem saber que se encontra em condições que ensejam estado de necessidade;

h. Exemplo: X e Y estão em um barco que está afundando. X acredita que há coletes de salva vida para todos e, aproveitando a situação decide matar Y, que sempre foi seu desafeto. No entanto, ao contrário do X imagina, Y estava segurando o único colete de salva vida disponível, e X não teria sobrevivido ao naufrágio se não tivesse matado Y. X cometeu uma conduta que teoricamente se enquadraria em estado de necessidade, mas como ele não tinha consciência do real perigo, e simplesmente aproveitou a confusão para matar um desafeto, ele não será amparado pelo estado de necessidade.

– Estado de necessidade **de terceiro**: agente atua para proteger bem pertencente a terceiro. Ex.: mãe rouba remédio na farmácia para salvar vida do filho.

– **Teoria Unitária** (adotado no Brasil!): para que tenhamos estado de necessidade, é preciso que o bem jurídico sacrificado seja de **igual ou inferior** ao bem jurídico protegido (salvo).

a. Exemplo.: X e Y sobreviveram a um naufrágio mas estão flutuando no meio do oceano. Só há um colete de salva de vida. Diante disso, X, com o intuito de salvar sua vida, mata Y e fica com o colete. Como neste exemplo o bem jurídico sacrificado e lesado são iguais (a vida), é possível alegar que X praticou o ato em estado de necessidade.

b. Alguns países (mas não o Brasil) adotam a **teoria diferenciadora**, na qual o estado de necessidade pode ser justificante, que é a causa de exclusão da ilicitude, e ou exculpante, que será causa de exclusão da culpabilidade, sendo que o estado de necessidade justificante só será possível se o bem jurídico protegido for superior ao lesado (se for igual será necessidade exculpante).

Quem tiver o **dever legal de enfrentar o perigo** não pode, em regra, alegar estado de necessidade (**Art. 24, § 1º**). Ex.: bombeiro não pode recusar entrar em um prédio em chamas por medo de fogo.

a. No entanto, caso o bombeiro se encontre em situação de **absoluta inevitabilidade**, em que tem que escolher entre salvar sua própria vida ou a vida das vítimas (não pode fazer os dois), ele pode optar em não enfrentar o perigo.

E se o agente sacrificar um bem jurídico maior (vida) em prol de um bem jurídico que, embora esteja ameaçado, for menor (lesão), pode ser alegado estado de necessidade? Não, porém **a pena poderá ser reduzida de 1/3 a 2/3 (Art. 24, § 2º)**.

a. Exemplo: mãe mata uma pessoa para evitar que seu filho sofra uma lesão corporal, ou seja, o bem jurídico sacrificado (a vida da pessoa) era superior ao bem jurídico ameaçado (lesão corporal). A mãe não devia ter feito isso, porém, dada as circunstâncias, difícil exigir que ela tivesse outra opção, por isso ocorrerá a redução da pena.

Estado de necessidade **defensivo**: o agente pratica a conduta amparado pelo estado de necessidade e, para tanto, lesiona um bem jurídico pertencente à **pessoa que deu causa ao estado de perigo**, ex.: X mata Y para pegar o último colete de salva vidas, sendo que foi Y que causou o naufrágio.

Estado de necessidade **agressivo**: o agente pratica a conduta amparado pelo estado de necessidade e, para tanto, lesiona um bem jurídico pertencente à **pessoa que não deu causa ao estado de perigo**, ex.: X mata Y para pegar o último colete de salva vidas, mas a culpa pelo naufrágio foi de Z.

Legítima Defesa (Art. 25)

Conceito: o agente, usando moderadamente os meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem;

a. Mas não é melhor o agente fugir do agressor do que se defender? Mesmo que ele possa, **o agente não é obrigado a fugir da agressão** (≠ de estado de necessidade, em que o agente deve optar pela forma que evite a perda do bem jurídico)

A chamada *AUTORIA MEDIATA*, se dá nos casos em que o agente consegue a execução do crime por meio de pessoa que age sem culpabilidade.

A coautoria nos crimes próprios é possível quando o terceiro, que **NÃO** é funcionário público, conhece essa especial condição do autor.

A doutrina majoritária entende ser *POSSÍVEL A COAUTORIA NOS CRIMES OMISSIVOS*, quando o coautor também tem o dever jurídico de **NÃO** se omitir e, em vez de agir, ele adere ao dolo do agente e, igualmente, se omite.

Na ocorrência de colisão entre dois veículos, por exemplo, **NÃO** há que se falar em coautoria dos dois condutores imprudentes, pois um **NÃO** colabora com o outro e, assim, ocorre apenas a *concorrência de culpas* ou *causas*.

Concorrência ≠ compensação de culpas, que **NÃO** é permitida no direito penal (a culpa da vítima só poderá ser utilizada na dosimetria da pena base).

Os requisitos do concurso de pessoas, em regra, são:

- I – pluralidade de condutas;
- II – relevância causal de cada uma das ações;
- III – liame subjetivo entre os agentes; e
- IV – identidade de fato.

O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, **NÃO** são puníveis, se o crime **NÃO** chega, pelo menos, a ser tentado.

Nos casos de participação de *MENOR IMPORTÂNCIA*, a pena pode ser *DIMINUÍDA* de 1/6 a um 1/3.

NÃO se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Se algum dos concorrentes quis participar de crime *MENOS GRAVE*, será aplicada a pena deste, mas se era previsível o resultado mais grave, a sua a pena será *AUMENTADA* até 1/2.

TÍTULO II DO CRIME

Relação de causalidade (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Relevância da omissão (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime consumado (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime impossível (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Agravação pelo resultado (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Erro sobre elementos do tipo (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, não é demais citar o disposto no art. 121, § 5º, do Código Penal, salientando que é possível ao juiz aplicar o perdão judicial, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, evidenciando o caráter punitivo que a pena possui. Sob outro prisma, asseverando o caráter reeducativo da pena, a Lei de Execução Penal preceitua que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (art. 10, com grifo nosso).

Espécies de Penas

Em nosso Código Penal somente são admitidos três tipos de pena:

- Pena privativa de liberdade: reclusão, detenção e prisão simples (esta aplicável somente às contravenções penais).
- Pena restritiva de direitos: perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana e prestação pecuniária.
- Multa: a multa, hoje em dia, é chamada, geralmente, de dia-multa. Antigamente, ela era chamada apenas de multa, calculada sobre o salário mínimo.

A Constituição, entretanto, prevê outras penas em ROL NÃO TAXATIVO, enquanto veda expressamente determinados tipos. Isso está no art. 5º, XLVI e XLVII:

Art. 5º [...]

XLVI - a Lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- privação ou restrição da liberdade;
- perda de bens;
- multa;
- prestação social alternativa;
- suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- de caráter perpétuo;
- de trabalhos forçados;
- de banimento;
- cruéis.

Pena de Multa⁵

A pena de multa consiste, nos termos do art. 49 do Código Penal, no pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, sendo, no mínimo, de 10 e, no máximo, de 360 dias-multa.

O valor do dia-multa é fixado por ocasião da condenação, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a cinco vezes esse salário.

Assim, a pena de multa mínima aplicada a um indivíduo será de um terço do salário mínimo, e a pena máxima será de 1.800 salários mínimos, vigentes à data do fato. De acordo com o disposto no art.

60, § 1º, do Código Penal, a multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

A multa é uma das três modalidades de penas cominadas pelo CP (reclusão, detenção e multa) e consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Logo, vemos que sua destinação é diferente daquela da pena pecuniária, cujo beneficiário é a vítima.

Como acontece com as outras espécies de pena, a multa implica a diminuição de um bem jurídico do condenado, que, no caso, reveste-se de caráter patrimonial.

A pena de multa, embora sendo pecuniária, não se confunde com a pena de prestação pecuniária, que é restritiva de direitos.

Além de os critérios de fixação serem diferentes, a multa pode consistir em sanção principal, alternativa ou cumulativa, ao contrário da prestação pecuniária, que é sempre substitutiva da pena privativa de liberdade;

– é recolhida ao Fundo Penitenciário Nacional, enquanto a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social;

– é fixada em dias-multa, enquanto a prestação pecuniária é fixada em salários mínimos; não pode ser deduzida do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, o que ocorre com a prestação pecuniária.

Aplicação das Penas

A pena é uma necessidade social de sobrevivência, cuja imposição simboliza a retribuição pela prática do crime, objetivando-se a prevenção de outras infrações, seja pelo próprio condenado, seja por outras pessoas.

Critério Trifásico

A pena base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 do Código Penal. Em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes (art. 65 e 66 do CP) e agravante (art. 61, 62 do CP)

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Além disso, não é demais citar o disposto no art. 121, § 5.º, do Código Penal, salientando que é possível ao juiz aplicar o perdão judicial, quando as consequências da infração atingirem o próprio agente de maneira tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, evidenciando o caráter punitivo que a pena possui. Sob outro prisma, asseverando o caráter reeducativo da pena, a Lei de Execução Penal preceitua que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (art. 10, com grifo nosso).

Na atual sistemática do Código Penal, foi dado ao juiz certo arbítrio em relação à aplicação da pena, não somente no que se refere à quantidade, mas também no que pertine à escolha entre as penas alternativamente cominadas e à faculdade de aplicar cumulativamente as penas de espécies diversas.

Como bem assinala Magalhães Noronha⁶, o julgador não pode limitar-se à apreciação exclusiva do caso, mas tem de considerar também a pessoa do criminoso, para individualizar a pena.

6 *Direito penal*, 32. ed., São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1, p. 248

5 Andreucci, Ricardo A. *Manual de Direito Penal*. Disponível em: *Minha Biblioteca*, (15th edição). Editora Saraiva, 2021.